



ATO DE APROVAÇÃO Nº 01/2019

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DO ARTIGO 25, II, DA LEI 8.666/93. SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DO ARTIGO 13, V, DA LEI DE LICITAÇÕES. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO SERVIÇO COMPROVADAS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE RISCO - ACÓRDÃO TCEES 1420/2018. PARECER CONSULTA TCEES, TC-002/2004 E TC- 011/2013. CAUTELA E PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. VÁRIOS PROCESSOS SEMELHANTES. RECOMENDAÇÃO PARA LICITAR. PELO INDEFERIMENTO.

O Colegiado de Procuradores do Município de Conceição da Barra-ES – COMPROM, devidamente instituído pela Lei Complementar nº 25/2011 e regulamentado pelo decreto nº 4.738/2015, vêm através do presente exprimir que o parecer da lavra do Dr. Vitor Vicente Guanandy, realizado nos processos administrativos nºs 11219/2018 e 8996/2019, foi aprovado por UNANIMIDADE em sessão realizada no dia 08 de outubro de 2019.

Com isso, após verificar a fundamentação jurídica contida na peça apreciada o COMPROM firmou o seguinte entendimento para o estudo do caso em análise.

1. Possibilidade de contratação de escritório de advocacia por meio de processo licitatório, para propor ações em nome do Município, em face da Agência Nacional de Petróleo – ANP, visando incrementar a receita de Royalties do Ente Público, pela existência de diversos escritórios com esta expertise devidamente comprovada, nos moldes dos pareceres em consulta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nºs TC-002/2004 e TC-011/2013.
2. Impossibilidade de atuação da Procuradoria Municipal, em especial dos Procuradores de carreira, em virtude de a atuação depender de dados que necessitam ser disponibilizados por empresas especializadas na área do Petróleo.
3. A contratação poderá ser remunerada por êxito, nos moldes do Acórdão TC-nº 1420/2018, devendo seguir os parâmetros estabelecidos para os honorários sucumbenciais fixados no artigo 85, §3º do Código de Processo Civil vigente, por ausência de outros parâmetros legais em



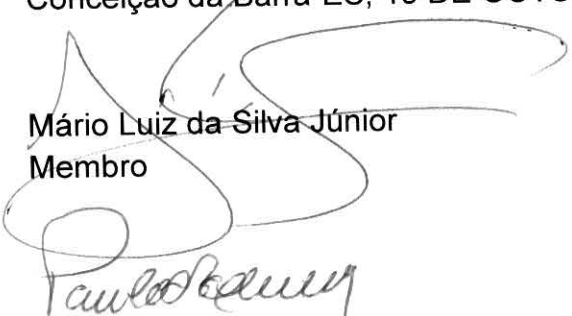
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COLEGIADO DE PROCURADORES MUNICIPAIS

virtude da vultuosa quantia alegada na proposta dos escritórios, externada nos processos alhures.

4. Que o tempo para pagamento dos honorários advocatícios ao escritório seja contado da data do protocolo da ação até a prolação da sentença e da data do protocolo da ação até os cinco anos pretéritos em que o município tiver direito a receber.
5. Na hipótese de inexistência de licitantes interessados, poderá ser realizada a contratação nos moldes do artigo 24, inciso V da Lei nº 8.666/93, desde que atendidas as exigências contidas neste dispositivo.

Desta forma, nos moldes do artigo 35 do Regimento Interno do COPROM os seus membros expedem este ATO DE APROVAÇÃO que será utilizado como análise jurídica concluída para temas com igual conteúdo que forem apresentados à Procuradoria Geral Municipal.

Conceição da Barra-ES, 15 DE OUTUBRO DE 2019.


Mário Luiz da Silva Júnior
Membro


Paulo Cesar Alves de Oliveira
Membro


Arilana Lopes de Oliveira
Relatora


Vitor Vicente Guanandy
Presidente